DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 328/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2527/2013
PROTOCOLO	:	1394223
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 95/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.349,20
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 95/2012** - (peça 03).

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3395/2-15*, proferida nos autos do *Processo TC-2573/2013*, de 14/05/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 34/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de medicamentos, visando a atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 35.349,20 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro meses), sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Sétima - (peça 03 - fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–15051/2015** - (peça 08).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15976/2015** - (peça 09).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3395/2-15*, proferida nos autos do *Processo TC-2573/2013*, de 14/05/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 34/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de medicamentos, visando a atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 35.349,20 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro meses), sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Sétima - (peça 03 - fls. 3).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 08 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº

> 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 09 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
> I - **pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e alínea "b" do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 95/2012* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, tendo em vista que o não encaminhamento de tal documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 95/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.652.030/0001-72, representada pelo Senhor Edivar Szymanski, CPF/MF nº 670.481.290-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator